PROTOCOLADO
PROCESSO Nº 640/2013
C.M. PALMITAL 30/09/13
Rosangela A. Pamilha
Assistente Legislativo
AS COMISSÕES DE: finanças
C.M. Palmital, em 07/10/13
Eduardo Apolinário de Vasconcellos
Presidente

Nº 74/2013

~~PROJETO DE LEI Nº 048/2013-PM~~

DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE PALMITAL PARA O QUADRIÊNIO 2014 A 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - O Plano Plurianual da Administração Pública Municipal de Palmital, Estado de São Paulo, para o quadriênio de 2014 a 2017, contemplará as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada, em conformidade com os Anexos integrantes desta lei.

§ 1º - Os Anexos que compõem o Plano Plurianual, serão estruturados por Órgãos, Unidades Orçamentárias, Funções, Sub-Funções, Programas, Projetos/Atividades ou Operações Especiais, Rubricas da Receita e Elementos da Despesa.

§ 2º - Para fins desta Lei considera-se:

I - Programa - o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos;

II - Objetivos - os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações de governo;

III - Público Alvo - população, órgão, setor, comunidade a que se destina o programa;

IV - Projeto/Atividade ou Operações Especiais - a especificação da natureza da ação que se pretende realizar;

V - Ações - O conjunto de procedimentos e trabalhos governamentais com vistas a execução do programa;

VI - Produto - a designação que se deve dar aos bens e serviços produzidos em cada ação governamental na execução do programa;

VII - Unidade de Medida - a designação que se deve dar à quantificação do produto que se espera obter;

VIII - Metas - os objetivos quantitativos em termos de produtos e resultados a alcançar;

Art. 2º - Nos termos da Lei Orgânica do Município e da Lei de Responsabilidade Fiscal, esta Lei estabelece os demonstrativos que compõem os programas com seus respectivos objetivos, justificativas e metas, bem como a fonte de receita para o custeio dos programas do município para o quadriênio 2014-2017, tendo como parte integrante os seguintes anexos:

Anexo I: Fonte de Financiamento dos Programas Governamentais;

Anexo II: Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos;

Anexo III: Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental e;

Anexo IV: Estrutura de Órgãos e Unidades Orçamentárias

Art. 3º - Os programas que constituem os anexos de que trata o artigo anterior, constituem a integração entre os objetivos do Plano Plurianual, as prioridades e metas a serem fixadas nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, bem como a programação dos orçamentos anuais do quadriênio 2014-2017.

Art. 4º - O Plano Plurianual poderá ser alterado durante o período de execução, mediante lei específica de autoria do Poder Executivo, desde que seja indicado os recursos necessários para tal.

Art. 5º - Os Recursos destinados a entidades do terceiro setor serão definidos em convênios, onde constarão plano de trabalho detalhado de cada ação.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício, de forma a assegurar o permanente equilíbrio das contas públicas.

Art. 7º - As prioridades da Administração Municipal em cada exercício serão expressas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e extraídas dos Anexos desta Lei.

Art. 8º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize sua inclusão.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I-Atualizar as metas físicas das ações, mediante decreto, quando as receitas executadas não acompanharem as previsões da programação financeira da receita;

II-Alterar a Unidade Orçamentária responsável por programas e ações;

III-Alterar, mediante decreto, os indicadores dos programas, sempre que tais modificações não requeiram mudança no orçamento do município, assim como alterar os indicadores que estiverem "a definir" no PPA;

IV-Alterar os valores das ações dentro de um mesmo programa mediante Decreto, desde que não alterem substancialmente as metas físicas de cada ação e o indicador do programa;

V-Alterar as unidades de medida das ações e seus produtos finais, desde que não alterem os seus objetivos finais.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL, em 27 de setembro de 2013.

ISMENIA MENDES MORAES
-PREFEITA MUNICIPAL-